

VOTO
PROCESSO: 00069.000026/2019-81
INTERESSADO: VGR LINHAS AÉREAS S.A.
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00069.000026/2019-81	668001191	007052/2019	GOL	16/08/2018	24/01/2019	12/04/2019	03/05/2019	30/05/2019	03/07/2019	R\$35.000,00	10/07/2019	12/07/2019

Enquadramento: Inciso I do parágrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

1. INTRODUÇÃO
1.1. HISTÓRICO

1.2. **Do auto de Infração:** A empresa aérea ora Autuada (GOL LINHAS AÉREAS S.A.) deixou de cumprir o prazo de 7 dias para a adoção da medida efetiva no caso de avaria da bagagem da passageira Francisca Ana de Souza Oliveira, de localizador MFDRVI (voo ocorrido no dia 16/08/2018 no Trecho: RBR-CWB), com registro quanto ao dano na bagagem junto a empresa de nº RBRG312029 (Relatório de Irregularidade com Bagagens).

1.3. Do Relatório de Fiscalização:
1.4. De início transcrevemos a manifestação da passageira (20180082599) no Sistema Stella desta Agência:

1.5. "Localizador: MFDRVI Data: 16/08 Trecho: RBR-CWB Olá, gostaria de reclamar sobre um atendimento de danos ocorridos em minha bagagem, e tentar obter algum posicionamento. Minha bagagem foi danificada em Curitiba. Francisca Oliveira: Abri lá a solicitação de n 1036867 (folha verde). O localizador da viagem foi MFDRVI. Me orientaram a entregar a bagagem quando eu terminasse a viagem. Moro em Rio Branco. É uma mala muito cara (R\$ 1.075), e só há assistência técnica em São Paulo (Sansonite). Prometeram que enviariam a mala para São Paulo. Entreguei a mala em Rio Branco (AC) e 30 dias depois, fui buscar a mala, e ela ainda estava danificada. O defeito era no puxador, que não subia ou descia. Quando fui buscar a mala, o puxador estava empenado/amassado, dificultando o uso da mala. Os atendentes estão dificultando muito o atendimento, e pelo que vi, não vão consertar a mala. Seria necessária uma troca da peça. Ofereceram 9.000 milhas smiles para compensar o "dano", o que é absurdo. Francisca Oliveira: Orientaram a fazer uma contra proposta no e-mail rbrll@voegol.com.br. Eu aceitaria 70.000 milhas como forma compensatória. Os atendentes disseram que essa quantidade é impossível. Se negaram até mesmo a vir deixar a mala em meu endereço (ficou lá no aeroporto). Terei que ir lá novamente buscar, o que pretendo fazer, já que não acredito que irão substituir a peça danificada. Falei com o Sr. Marcondes ontem a noite (11/10) Fui bem mal atendida, por sinal. "

1.6. Indo em frente, inserimos a resposta da empresa ora autuada enviada por meio sistema desta Agência já citado acima:
1.7. "Data: 17/10/2018 09:46:14 - Usuário: Camila Gomes Dutra - Etapa: SEAM - SFI - Gol

1.8. Prezados Senhores, Segue posição referente à manifestação apresentada pela Sra. Francisca Ana de Souza Oliveira. Foi aberto pela CRC - Central de Relacionamento com o Cliente o registro de número 181015-004585. Esclarecemos que, a Sra. Francisca compareceu ao balcão do aeroporto para informar sobre o dano em sua bagagem, informamos que nossos colaboradores efetuaram uma análise na bagagem e abriu a RBRG312029 (Relatório de Irregularidade com Bagagens). Verificamos junto ao setor responsável e esclarecemos que o processo continua em tratativa. Informamos que, como compensação pelo dano disponibilizamos 12000 mil milhas, sendo a proposta negada pela cliente. Registramos que, a mala foi direcionada para o conserto na empresa Megga, no qual, estamos aguardando a análise técnica. Continuamos à disposição para esclarecimentos através da CRC - Central de Relacionamento com o Cliente, pelo número 0800 704 0465 ou para informações pelo atendimento online disponível na home da página: www.voegol.com.br. Camila Dutra CRC - Central de Relacionamento com o Cliente - SAORS GOL Linhas Aéreas S/A. "

1.9. Análise:

1.10. Apesar de o registro da empresa sobre a reclamação da passageira ser datado do dia 21/08/2018 (CRC181015-004585 e RBRG312029 - relatório de irregularidade de bagagens) até a data de 17/10/2018 (quando prestou informações à esta Agência por meio do sistema Stella) a empresa responsável pelo transporte não havia reparado a avaria.

1.11. Por tanto, há indício de que a empresa transportadora não atendeu o disposto no artigo 32, §5º da Resolução n.º 400 desta Agência, pelo que consideramos adequada a emissão de Auto de Infração para o caso em tela.

1.12. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que, de acordo com esta D. Agência Reguladora, a GOL teria deixado de reparar a bagagem da passageira quando, no entanto, o que houve foi uma solicitação da cliente para envio de sua bagagem para reparo em assistência técnica da própria Samsonite, que é a marca de sua mala. Além disso, a passageira informou que por razões pessoais, poderia encaminhar a mala para reparo apenas no mês de dezembro/2018.

1.13. que, posteriormente, a cliente entrou em contato com a GOL para informar que não desejaria mais encaminhar a mala para reparo na Assistência da Samsonite e solicitou que a Companhia providenciasse seu reparo, o que foi feito atendido pela GOL, com envio da bagagem para a empresa

MEGGA.

1.14. que diante do reparo da bagagem, a passageira firmou o termo de quitação apresentado no Anexo II.

1.15. que apesar de possuir fé pública, o r. Nurac não presenciou nem pode afirmar e comprovar que a GOL se recusou a reparar a bagagem, o que não ocorreu no presente caso, pois como comprovado documentalmente, a bagagem foi reparada.

1.16. que o presente auto de infração baseie-se única e tão somente na reclamação apresentada pela Passageira, o que não constitui elemento de prova suficiente para comprovar que a Companhia deixou de prestar a análise para se possível, efetuar o reparo da sua bagagem.

1.17. que a GOL tem o "Servir" como um de seus valores norteadores, de modo que inexistente qualquer motivo que nos leve à recusa em prestar qualquer serviço, especialmente os obrigatórios, aos passageiros.

1.18. que a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia, pela suposta recusa em reparar a bagagem da Passageira, violaria princípios da Administração Pública como a Segurança Jurídica e a Razoabilidade, uma vez que a Companhia estaria sendo punida por uma infração inexistente, visto que a Companhia providenciou o reparo da bagagem em questão.

1.19. requer o arquivamento do presente processo administrativo ante a inocorrência da infração relatada.

1.20. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas no Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

1.21. **Do Recurso**

1.22. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

1.23. Enfatiza, que inicialmente houve uma solicitação expressa da passageira para que o reparo de sua bagagem fosse feito em assistência técnica da própria Samsonite, que é a marca de sua mala, e que por razões pessoais, a passageira só poderia encaminhar a mala para reparo apenas no mês de dezembro/2018. E, que posteriormente a passageira mudou de ideia e entrou em contato com a Recorrente para informar que não desejaria mais encaminhar a mala para reparo na Assistência da Samsonite e solicitou que a GOL providenciasse seu reparo, o que foi feito atendido pela GOL, com envio da bagagem para a empresa MEGGA. Ademais, a decisão desconsiderou que o reparo da bagagem foi efetuado e que a passageira firmou o termo de quitação apresentado com a Defesa já apresentada nos autos.

1.24. Além disso, é preciso impugnar os termos do presente processo administrativo, na medida em que o Auto de infração que fora lavrado baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo Passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta Recursal desta D. Agência Reguladora, a saber:

1.25. "A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso)."

1.26. Por fim, não há que se falar que se falar que a Recorrente deixou de reparar a bagagem do Passageiro, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe. Assim, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

1.27. 26. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/10/2019.

1.28. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização e restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou pagar a indenização devida, no caso de violação, no prazo de sete dias contados da data do protesto, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

3.2. Acerca do transporte de bagagem e das obrigações que dele advém para a companhia transportadora, inclusive quando da ocorrência de vício na execução, conforme a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), tem-se o seguinte:

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

[...]

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga. (grifos nossos)

3.3. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em seu artigo 32, assim estabelece:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação

(grifou-se)

3.4. No caso em tela, **presumiu-se que**, conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

3.5. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador de indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias em caso de avaria de bagagem, o que, como constatado pela fiscalização, não foi feito pela empresa. A Recorrente reparou a bagagem meses após ser autuada, como mostra no Anexo da Defesa (2989280 - página 31).

3.6. Das razões recursais

3.7. Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:

3.8. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

3.9. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

3.10. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

3.11. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

3.12. Da alegação referente ao Enunciado nº 09 da Junta Recursal:

3.13. Em relação ao citado Enunciado nº 09 da, então, Junta Recursal, cumpre-me esclarecer que foram extintos, por meio da Portaria nº 1.677, de 30 de maio de 2019, nessa inserido e que versava que a simples denúncia seria meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não suficiente para a lavratura do auto de infração, sendo que a ausência de outras provas concretas prejudicaria a apuração dos fatos.

3.14. Assim, não se vinculam mais a esse decisor os referidos termos quando da emissão desse Parecer, face à perda de validade e à sua vinculação quando da emissão desta, e aliado à presunção de veracidade, atributo do ato administrativo, resta clara a validade deste atrelado ao contexto fático aqui corroborado.

3.15. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado. Sobre este aspecto, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa. Ainda assim o interessado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade;

3.16. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o *onus da prova*". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.17. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

3.18. **Da alegação de reparo da bagagem:**

3.19. A Recorrente, alegou que não realizou o reparo na bagagem pois a passageira não o autorizou, e por morosidade da empresa responsável pelo reparo, não foi possível cumprir o prazo estipulado pela norma. Porém não foi apresentada qualquer comprovação de tal alegação e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preceitua:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

3.20. A passageira confirma que a empresa aceitou reparar a avaria, porém comenta que houve descaso da contratada durante o processo de reparo e que até a data de 11/10/2018 a bagagem ainda não havia sido reparada. É importante mencionar que referida manifestação ensejou o início da ação de fiscalização, mas não foi o único elemento apresentado para justificar a atuação, como afirma a autuada.pfv

3.21. O protesto da passageira é datado de 21/08/2018 (CRC181015-004585 e RBRG312029 - relatório de irregularidade de bagagens) e ficou evidenciado que até a data de 17/10/2018 o reparo ainda não havia sido providenciado, uma vez que, nesta data, a empresa respondeu a manifestação da passageira informando que a bagagem ainda estava na empresa de consertos. Logo o prazo exigido pela norma foi desrespeitado.

3.22. Foi anexado à defesa um “Recibo de Quitação – DPR”, no qual supostamente a passageira teria declarado que recebeu a bagagem consertada. Porém, além de tal documento não estar assinado no campo “assinatura do cliente”, ele é datado de 25/10/2018, mais de 2 (dois) meses após o protesto da passageira. Logo o prazo exigido pela norma foi drasticamente descumprido e a empresa não traz qualquer comprovação de não ter sido de sua responsabilidade esse descumprimento.

3.23. A empresa afirma que seriam violados princípios da Administração Pública, quais sejam Segurança Jurídica e Razoabilidade, se fosse aplicada pena de multa pelo caso ora analisado. Entretanto, na ação de fiscalização da ANAC foram observados os critérios de atuação conforme a lei e o Direito, bem como foram indicados os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, respectivamente. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública e demonstrou cabalmente a existência de infração às condições gerais de transporte, cabendo, portanto a pena de multa, conforme a lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.24. Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão para afastar a sanção a ser aplicada, eis que caracterizada a infração administrativa, não havendo que se falar em arquivamento do auto de infração.

3.25. **Da Dosimetria da Sanção**

3.26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Inciso I do parágrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, pelo fato de deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

3.27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.28. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

3.29. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

3.30. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do atuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

3.31. Assim, a infração se dera em 16/08/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

3.32. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa à alínea "U" do inciso III do artigo 302, do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

3.33. Quanto às circunstâncias agravantes, não restou configurada a agravante prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.34. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o atuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 3639439.

3.35. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, **NEGAR O PROVIMENTO** ao presente, **MANTENDO a DECISÃO de PRIMEIRA INSTÂNCIA**, com a multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aplicada que constitui o crédito nº **668001191**.

É o voto.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 21/10/2019, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3587202** e o código CRC **FD96F10F**.

SEI nº 3587202



VOTO

PROCESSO: 00069.000026/2019-81

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (3587202) do Relator, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por *deixar de reparar a avaria da bagagem, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*, nos termos do voto do Relator.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3646715** e o código CRC **05CE2F17**.

SEI nº 3646715

VOTO

PROCESSO: 00069.000026/2019-81

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3587202, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S/A, em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Inciso I do parágrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, pela infração descrita como "*deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3648293** e o código CRC **E342A460**.

SEI nº 3648293



CERTIDÃO

Brasília, 23 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00069.000026/2019-81

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa nº (SIGEC): 668.001/19-1

AI/NI: 007052/2019

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751 de 07/03/2017 e nº 1.518 de 14/05/2018 - Presidente de Turma
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)- **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por *unanimidade*, votou por conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S/A, **em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Inciso I do parágrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, pela infração descrita como "*deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto* ", nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/10/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 01/11/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3587250** e o código CRC **B395AA8E**.
